



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432373

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2381340-19.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado PAULO MITSUAKI SHIGENAGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2381340-19.2024.8.26.0000

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravado: Paulo Mitsuaki Shigenaga

Comarca: São Paulo - 28ª Vara Cível do Foro Central

Processo de Origem: 1179785-56.2024.8.26.0100

Magistrada de origem: Juliana Pitelli da Guia

Voto nº 12757

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. **NÃO PROVIMENTO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto pela operadora de saúde contra decisão que deferiu tutela de urgência para fornecimento de medicamento Enfortumab Vedotin 86,25 mg ao autor, diagnosticado com Carcinoma Urotelial, sob pena de multa diária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a operadora de saúde pode negar o fornecimento de medicamento prescrito por médico, sob alegação de uso experimental e falta de aprovação pela ANVISA para a patologia específica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A tutela de urgência foi concedida com base na probabilidade do direito e no perigo de dano irreparável, conforme prescrição médica específica.

4. A jurisprudência estabelece que a operadora de saúde não pode se sobrepor à prescrição médica, mesmo que o tratamento não esteja no rol da ANS ou seja considerado experimental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “1. A operadora de saúde deve fornecer

o medicamento prescrito, independentemente de sua inclusão no rol da ANS ou de ser considerado experimental.
2. A urgência do tratamento justifica a concessão da tutela de urgência.”

Legislação citada:

Lei 9.656/98, art. 12, I, “c” e II, “g”.

Código de Processo Civil, art. 300, 537 § 1º.

Jurisprudência citada:

STJ, REsp nº 1.767.956/RJ, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 23/10/2018.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão (**fls. 90/92 dos autos de origem**), pela qual deferiu-se tutela de urgência, nos seguintes termos:

“In casu, a negativa realizada teria por fundamento o fato de tratar-se de uso experimental da medicação, não aprovado pelo Conselho Federal de Medicina. Sem prejuízo de que a ré comprove, documentalmente, relatório do CFM recomendando a não utilização da medicação indicada para o tipo de neoplasia maligna que tem o autor e/ou vedação da ANS neste sentido, por ora, em juízo de cognição sumária, concluo pela probabilidade do direito e evidente perigo da demora causar dano irreparável, prejudicando o tratamento. Assim, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que a ré NOTRE DAME INTERMÉDICA libere, em 48h contadas do recebimento da decisão, o fornecimento do medicamento Enfortumab Vedotin 86,25mg, conforme prescrição médica de fls. 32/33 (EV D1, D8, D15 a cada 28 dias por tempo indeterminado), sob pena de incorrer em multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), podendo eventualmente ser majorada ou reduzida pelo juízo, conforme artigo 537 § 1º do CPC.”

A operadora de saúde requerida agrava, aduzindo, em síntese: **(I)** o medicamento não possui a eficácia almejada; **(II)** a indicação do tratamento sem a realização de exames se dá em caráter experimental; **(III)** a prescrição apresenta riscos à incolumidade do paciente, que passa a se submeter de forma perigosa a uso de fármaco sem aprovação da

ANVISA para utilização neste formato; **(IV)** dessa forma, inexistente abusividade na negativa.

Indeferido o efeito suspensivo **(fl. 49)**. O recurso foi bem processado, com apresentação de contraminuta **(fls. 52/62)**.

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

O pedido de tutela de urgência se fundamenta nos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, que exigem a presença da probabilidade do direito alegado e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso, o *fumus boni iuris* está configurado pela prescrição médica específica do tratamento com o uso do medicamento *Emfortumab Vedotin* 86,25 mg EV D1, D8, D15, a cada 28 dias, “*por tempo indeterminado, de acordo com a evolução da doença ou toxicidade inevitável*” **(fl. 31 dos autos de origem)**, recomendado para os casos de Carcinoma Urotelial (CID C67), patologia a qual o agravado foi diagnosticado **(fl. 25 da origem)**.

A justificativa para o não fornecimento do medicamento é amparada na alegação de que não há eficácia em sua aplicação, considerados estudos clínicos não conclusivos, sendo fármaco de uso experimental à patologia que acomete o agravado **(fls. 38/40 da origem)**, argumento que, *data venia*, não prevalece.

A jurisprudência da C. Câmara e deste E. Tribunal é no sentido de que, uma vez prescrito por médico de confiança, como tal ocorre

aqui, nem a ANS, cujo rol não é exaustivo, nem a operadora, ainda que seus médicos discordem da eficácia, podem sobrestar a tentativa de cura pela modalidade de tratamento indicada. Nesse sentido, súmula nº 95¹ desta C. Corte.

Ademais, a cobertura de tratamentos antineoplásicos domiciliares de uso oral encontra previsão legal (art. 12, I, “c” e II, “g”, da Lei 9.656/98²).

A operadora de plano de saúde não pode se sobrepor ao profissional que acompanha o paciente sob o argumento de ser o tratamento experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS ou porque não preenche as Diretrizes de Utilização (DUT) da ANS, ou mesmo alegando que o tratamento é experimental ou foi prescrito em desacordo com a bula (*off label*).

Além disso, o *periculum in mora* se configura de maneira evidente no caso, em razão da agressividade da moléstia, cujo tratamento adequado e imediato é essencial para evitar danos irreversíveis à saúde do agravado. A demora na obtenção do medicamento prescrito pode comprometer significativamente a eficácia do tratamento e a qualidade de vida do paciente. Portanto, a urgência na concessão da tutela se justifica pela necessidade premente de iniciar o tratamento adequado.

Ressalte-se, por fim, que a legislação estabelece que,

¹ Súmula 95: Havendo expressa indicação médica, não prevalece a negativa de cobertura do custeio ou fornecimento de medicamentos associados a tratamento quimioterápico.

² Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: I - quando incluir atendimento ambulatorial: (...) c) cobertura de tratamentos antineoplásicos domiciliares de uso oral, incluindo medicamentos para o controle de efeitos adversos relacionados ao tratamento e adjuvantes (...) II - quando incluir internação hospitalar (...) g) cobertura para tratamentos antineoplásicos ambulatoriais e domiciliares de uso oral, procedimentos radioterápicos para tratamento de câncer e hemoterapia, na qualidade de procedimentos cuja necessidade esteja relacionada à continuidade da assistência prestada em âmbito de internação hospitalar;

em caso de julgamento futuro que venha a declarar a improcedência da demanda e revogar a antecipação de tutela concedida, a parte pode ser responsabilizada por danos causados pela execução da tutela antecipada.

“(...) COISA JULGADA. REVOGAÇÃO POSTERIOR DE LIMINAR DEFERIDA. REPARAÇÃO DE DANO PROCESSUAL. PEDIDO QUE DEVE SER PROCESSADO NOS PRÓPRIOS AUTOS. RESPONSABILIDADE PROCESSUAL OBJETIVA. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. RECURSO PROVIDO, EM PARTE (...) (REsp nº 1.767.956/RJ – Rel. Min. Moura Ribeiro j. em 23/10/2018).

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

**Fernando Marcondes
Relator**